

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001993/00-86
Recurso nº : 126.831
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : SVEDALA DYNAPAC LTDA. (SUCEDIDA POR SVEDALA LTDA.).
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.594

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão
prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao
recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO
PRETO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o
Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001993/00-86
Acórdão nº : 105-13.594

Recurso nº : 126.831
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : SVEDALA DYNAPAC LTDA. (SUCEDIDA POR SVEDALA LTDA.).

RELATÓRIO

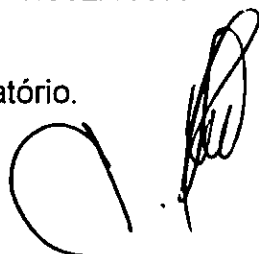
Contra a contribuinte acima, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 02/07, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com os artigos 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94).

Inconformada com a exigência, a autuada, por intermédio de seus procuradores (mandado às fls. 60/61), ingressou com impugnação de fls. 54/59, na qual alegou que o fato arrolado já foi objeto de exigência anterior, consubstanciada no Processo nº 10855.002213/97-93, se configurando, dessa forma, cobrança em duplicidade do tributo apurado, devendo ser cancelado o presente lançamento.

Em Decisão de fls. 133/134, a autoridade julgadora de primeira instância afastou a exigência com base nas alegações da defesa, devidamente documentadas nos autos, restando comprovada a duplicidade da exação, razão pela qual, o lançamento de que se cuida foi cancelado.

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso, uma vez que as provas juntadas pela autuada na impugnação, constantes das fls. 96 a 107, corroboradas pelos documentos de fls. 110 a 132, demonstram que, efetivamente, o lançamento de que se cuida, teve como motivação os mesmos fatos objeto da formalização de exigência anterior, Processo nº 10855.002213/97-93, o que determina, por si só, a improcedência do feito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões – DF, em 23 de agosto de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA